



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.797, DE 2024

(Do Sr. Rafael Prudente)

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de sprays de pimenta (ga's oleorresina capsicum) e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) para a defesa pessoal de mulheres maiores de 18 anos, em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4464/2024.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.**  
**(Do Sr. Rafael Prudente – MDB/DF)**

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de sprays de pimenta (gás *oleoresina capsicum*) e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) para a defesa pessoal de mulheres maiores de 18 anos, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de sprays de pimenta (gás *oleoresina capsicum*) e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) para a defesa pessoal de mulheres maiores de 18 anos, em todo o território nacional.

**Art. 2º** Ficam autorizadas as mulheres maiores de 18 anos, em todo território nacional, a adquirir, possuir e portar sprays de pimenta (gás *oleoresina capsicum*), com volume máximo de 50 ml (cinquenta mililitros), e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) para legítima defesa, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os sprays de pimenta com volume superior ao que se refere o caput deste artigo serão de uso exclusivo dos seguintes órgãos:

- I – Forças Armadas;
- II – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III – órgãos de segurança pública do caput do art. 144 da Constituição;
- IV – polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- V – órgãos de fiscalização de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; e



\* C D 2 4 5 2 2 1 4 0 7 5 0 0 \*

VI – guardas municipais.

**Art. 3º** A venda das armas descritas nesta Lei só pode ser realizada em lojas autorizadas, ficando limitada a aquisição a uma arma por pessoa, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cadastro de Pessoa Física;

II - documento de identidade com foto ou equivalente;

III - certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar;

IV - comprovante de residência.

§1º A Secretaria de Segurança Pública ou o Exército Brasileiro poderá autorizar a aquisição das armas desta Lei quando, apresentados os demais documentos e demonstrada efetiva necessidade, no caso de maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, for comprovada inexistência de condenação por crime hediondo ou equiparado;

§2º O direito de adquirir, possuir e portar spray de pimenta se estende às mulheres maiores de 16 anos mediante autorização do detentor do poder familiar, sem prejuízo da apresentação dos documentos dispostos no *caput*.

**Art. 4º** A posse e o porte de spray de pimenta ou de arma de eletrochoque são de uso exclusivo da sua proprietária e estão condicionados à apresentação da nota fiscal.

**Art. 5º** O uso não autorizado, indevido ou em excesso de spray de pimenta ou arma de eletrochoque, para finalidade diversa da legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos sprays de pimenta e às armas de eletrochoque os crimes previstos nos arts. 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com penas reduzidas à metade.

**Art. 6º** O porte, a comercialização, a fabricação e a importação de spray de pimenta, bem como o porte de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) serão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, regulamentados em ato do Poder Executivo Federal, que também disporá sobre os requisitos para venda das armas em estabelecimentos comerciais.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 5 2 2 1 4 0 7 5 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O direito à legítima defesa é um princípio fundamental, intrinsecamente ligado à proteção da vida, à dignidade humana e à segurança pessoal, todos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Em um contexto social onde a violência contra a mulher atinge índices alarmantes, é imperativo que se discutam e implementem mecanismos eficazes para garantir a integridade física e emocional das mulheres, especialmente em situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, a autorização para o porte de sprays de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular para mulheres maiores de 18 anos configura-se como uma medida necessária e proporcional para fortalecer o direito à autodefesa, especialmente frente a agressões iminentes.

De acordo com dados recentes, o Brasil registra uma alta taxa de violência de gênero, com milhões de mulheres sendo vítimas de assédio, abuso, agressões físicas e feminicídios anualmente. O Atlas da Violência e os relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública evidenciam que boa parte dessas ocorrências ocorre em locais públicos ou em trajetos cotidianos, como no caminho entre a residência e o trabalho. Em muitas dessas situações, as vítimas não têm acesso imediato a medidas de proteção, ficando vulneráveis a agressores. Essa realidade clama por alternativas que permitam às mulheres reagirem de forma proporcional para proteger suas vidas e integridade.

A título elucidativo, o Distrito Federal, ente que represento, registra, em média, 4,6 mil notificações de violência contra a mulher ao ano, o que representa quase 400 ocorrências ao mês.

Importa destacar, por oportuno, que, tanto os sprays de pimenta (à base de gás *oleorresina capsicum*) quanto as armas de eletrochoque são classificados como dispositivos de defesa não-lethal, projetados para neutralizar temporariamente uma ameaça sem causar danos permanentes ao agressor. O spray de pimenta incapacita temporariamente ao provocar irritação nos olhos e dificuldade respiratória leve, enquanto as armas de eletrochoque interrompem temporariamente o controle muscular. Ambos os dispositivos oferecem à mulher a chance de escapar de situações de risco iminente, reduzindo o potencial de escalonamento da violência.

Assim, permitir que mulheres portem esses dispositivos promove um senso de autonomia e empoderamento, reforçando que elas têm o direito de se proteger e reagir em situações de perigo. Este acesso também pode servir como fator dissuasório, uma vez que potenciais agressores podem reconsiderar suas ações diante da possibilidade de enfrentarem resistência imediata.

Diante desse cenário, em um país onde a violência contra a mulher persiste como uma grave violação de direitos humanos, o direito ao porte de sprays de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular para mulheres maiores de 18 anos não é apenas uma questão de



\* C D 2 4 5 2 2 1 4 0 7 5 0 0 \*

proteção, mas de justiça. Trata-se, em verdade, de reconhecer a vulnerabilidade física das mulheres e fornecer a elas meios proporcionais e eficazes para exercer seu direito à legítima defesa, respeitando a dignidade humana e reforçando os princípios de autonomia e igualdade. Essa medida, aliada a esforços preventivos e educativos, tem o potencial de salvar vidas e reduzir a sensação de insegurança que permeia o cotidiano de milhões de brasileiras.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024, na 57<sup>a</sup> legislatura.

**RAFAEL PRUDENTE**  
**Deputado Federal**  
**MDB-DF**



\* C D 2 4 5 2 2 1 4 0 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826</a>

**FIM DO DOCUMENTO**